



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

Lei nº 2565/2001

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O povo do município de Muriaé, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Muriaé – CME, órgão de caráter deliberativo, normativo e consultivo sobre temas de sua competência.

Parágrafo único – O CME terá como objetivo concorrer para elevar a qualidade dos serviços educacionais do município através da participação dos grupos representantes da comunidade na definição das diretrizes de sua política de educação.

Art. 2º Ao CME, considerando o art. 149 da Lei Orgânica Municipal, compete:

I – Aprovar as diretrizes da política municipal de educação proposta pelo órgão executivo.

II – Pronunciar-se sobre o orçamento municipal destinado à educação, aprovando mudanças e prioridades.

III – Promover a integração das redes de ensino do município.

IV – Zelar pela universalização da educação básica e pela progressiva extensão da jornada escolar de tempo integral.

V – Manifestar-se sobre o plano de expansão do ensino do município.

VI – Emitir parecer sobre o Plano Municipal de Educação, a ser aprovado nos termos da Lei Orgânica do Município.

VII – Emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.

VIII – Manifestar-se sobre o processo da gestão democrática da rede pública e de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.

IX – Assessorar a Secretaria Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e na indicação de medidas para aperfeiçoar o Sistema Municipal de Ensino, especialmente no que diz respeito aos seus diferentes níveis e modalidades.

X – Acompanhar a realização do cadastro escolar para o recenseamento da população escolarizável, visando garantir o atendimento integral da demanda.

XI – Zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao ensino.

XII – Estabelecer indicadores de qualidade do ensino para as escolas da rede municipal e para as escolas privadas de educação infantil.

XIII – Deliberar sobre medidas para aperfeiçoar a educação do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

XIV – Colaborar com o dirigente da SME no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação, no âmbito do município.

XV – Acompanhar a aplicação de recursos destinados à educação pública, garantindo a equidade em sua distribuição.

XVI – Indicar o representante do Conselho no órgão Colegiado do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

XVII – Pronunciar-se sobre o Plano de Carreira do Magistério do município.

XVIII – Manter intercâmbio com outros Conselhos Municipais de Educação, com o Conselho Estadual de Educação e Conselho Nacional de Educação.

XIX – Elaborar o Regimento do Conselho.

Parágrafo único: Uma vez criado por Lei o Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação terá, ainda, competência para:

a- baixar normas complementares para seu Sistema de ensino;

b- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino integrantes de seu sistema.

Art. 3º O CME será composto de 14 (quatorze) membros, escolhidos dentre pessoas de reconhecido espírito público, competência e interesse na área da educação, assim discriminados:

I – O Secretário Municipal de Educação, membro nato.

II – 01 (um) representante da SME.

III – 01 (um) representante da 23ª Superintendência Regional de Ensino.

IV – 01 (um) representante da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Santa Marcelina.

V – 03 (três) representante dos profissionais da Educação Pública Municipal.

VI – 01 (um) representante dos profissionais da Educação pública estadual.

VII – 01 (um) representante dos profissionais da Educação Privada.

VIII – 01 (um) representante dos diretores de escolas das redes oficial e privada.

IX – 01 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

X – 02 (dois) representantes dos pais de alunos, sendo 01 (um) das escolas municipais e 01 (um) das escolas estaduais, desde que não sejam servidores públicos.

XI – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação.

Parágrafo Único – Os Conselheiros referidos nos incisos deste artigo serão escolhidos pelos seus pares, indicados em lista única, por órgão/entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

Art. 4º Os membros do CME serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 1º - Fica garantida a recondução de, pelo menos 50% dos membros do Conselho.

§ 2º - No caso de vacância no Conselho, por qualquer motivo, antes de o Conselheiro cumprir seu mandato, a nomeação do substituto será para completar o mandato do substituído.

§ 3º - O Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do CME ou a 3 (três) no mesmo ano, poderá ter seu mandato interrompido, por decisão do Presidente do Conselho.

Art. 5º A função de membro do Conselho Municipal de Educação não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à população.

Parágrafo único – Todos os membros do Conselho deverão ser, necessariamente, residentes no município de Muriaé.

Art. 6º O Presidente e o Vice – Presidente do CME serão eleitos dentre seus membros e em escrutínio secreto, em votação uninominal.

Parágrafo único – O Regimento Interno do CME estabelecerá as normas para eleição, duração do mandato e as atribuições de sua diretoria.

Art. 7º O CME reunir –se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, nos casos previstos no regimento interno.

§ 1º - A sessão plenária do CME instalar-se-á com a presença da maioria simples de seus membros e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Na falta de “quorum” para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com qualquer número de conselheiros presentes.

§ 3º - Cada membro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 4º - Quadrimestralmente, o CME, fará reunião aberta a participação dos profissionais da educação do município e ao público alvo.

Art. 8º As decisões do CME estão sujeitas à homologação do secretário Municipal de Educação no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º - Não ocorrendo homologação no prazo previsto, fica a matéria automaticamente aprovada.

§ 2º - No caso de veto, o Secretário enviará suas razões para nova deliberação do Conselho.

Art. 9º O Executivo, por intermédio da SME, garantirá estrutura de apoio de recursos humanos e materiais para permitir o funcionamento do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

Art. 10º A organização e o funcionamento do CME serão disciplinados em regimento interno, elaborado e aprovado por, no mínimo 2/3 (dois terços) do Conselho.

Art. 11 Fica revogada a Lei 2.305/99 de 15/06/99 e as demais disposições em contrário.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 15 de outubro de 2001.

Odilon Paiva Carvalho
Prefeito Municipal